



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008211/2005-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.631 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2018
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente HOTEIS DEVILLE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à unidade de origem e sobrestar o julgamento do recurso até que a decisão judicial favorável ao contribuinte no processo nº 5046554-46.2016.4.04.7000 (relativa ao PAF 10980.012289/2003-28) seja reformada ou transite em julgado, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da Resolução CARF nº 1202-000.102, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ/ RJ I, que manteve o lançamento formalizado pela autoridade administrativa competente quando da revisão da DIPJ relativa aos anos-calendário 2000 e 2001, que resultou na glosa de supostos prejuízos compensado indevidamente.

Na peça impugnatória, a Recorrente informou que o crédito tributário em comento levou em consideração os prejuízos dos anos de 1997 e 1999, que também estão sendo discutidos nos autos dos processos administrativos nºs 10980.008546/2002-46, relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1997; 10980.012288/2003-83, correspondente à CSLL do ano-calendário de 1997 e 10980.012289/2003, atinente ao IRPJ do ano-calendário de 1999, aduzindo que se tratam de períodos entrelaçados cujos valores interferem no lançamento discutido nestes autos, requerendo o sobrestamento deste processo até o julgar MÉRITO definitivo daqueles.

Subsidiariamente alega a violação ao princípio da legalidade Na atualização do valor respaldado na taxa SELIC, o que foi feito em descompasso com a Lei de Usura e o Código Tributário Nacional.

Quanto a alegação de que o lançamento em foco depende do julgamento dos processos acima mencionados, sustenta a autoridade a quo que tal situação inexistente, uma vez que, relativamente ao processo 10980.008546/2002-46, o antigo primeiro Conselho de Contribuintes manteve o lançamento e atualmente o processo encontra-se arquivado, e que o presente lançamento considerou os valores ali indicados.

Sobre o processo 10980.012288/2003-83 a decisão recorrida mencionou tratar-se de lançamento relativo à CSLL, e, portanto, refere-se a matéria estranha a lide, e no tocante ao processo 10980.012289/2003, sustenta que se trata de lançamento relativo a compensação de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1999, tendo em vista a insuficiência de saldo, que foi julgado procedente em primeira instância, aguardando julgamento do recurso voluntário no CARF.

Diante disso, manteve a glosa de prejuízos compensados e discutidos nestes autos, porquanto o comprovado que após o prejuízo compensado em 1999 não há mais saldo a ser compensado nos anos de 2000 e 2001.

Ainda, quanto a aplicação da taxa SELIC, assevera que o procedimento de atualização dos débitos está correto tendo em vista o advento do artigo 13 da Lei 9.065/1995 e o artigo 61, §3º da Lei 9430/96.

O recurso voluntário reiterou as alegações sobre o entrelaçamento dos períodos, asseverando que o próprio voto condutor demonstra que a exigência em foco é reflexo das glosas realizadas nos anos-calendários de 1997 e 1999, restando evidente tais glosas, se confirmadas, surtirão efeitos nos valores aqui discutidos. Ademais, ainda não está definitivamente confirmada a inexistência de prejuízos no ano-calendário de 1999, porquanto ainda não há decisão definitiva sobre o assunto.

Por fim, reitera as alegações quanto a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins de atualização do débito.

Em sessão de 03 de Outubro de 2011, decidiu esta mesma turma converter o processo em diligência, através da Resolução nº 1202-000.102, nos seguintes termos (fl. 368):

A Recorrente suscita questão prejudicial ao julgamento deste feito, porquanto existem outros três processos administrativos fiscais correspondentes a lançamentos de ofício formalizados em razão da mesma matéria aqui versada.

A decisão recorrida refutou tais argumentos ao julgar a impugnação alegando ser inexistente o entrelaçamento dos processos, pois tratam-se de períodos 'apuração diferentes. Entretanto, a própria autoridade a quo reconhece a relação entre es/te processo e outro, de número 10980.012289/2003-28, ao afirmar que "a autuação é decorrente da glosa de valores compensados na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica -DIPJ. a título de prejuízo fiscal apurado em período base anterior, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas declarações de períodos posteriores ".

Assim, constata-se que o lançamento de ofício em questão contemplou valores apurados e informados nas declarações de períodos anteriores.

Ao realizar pesquisa no sistema de informações do CARF (SINCON) verifica-se que o aludido processo aguarda admissibilidade do recurso especial interposto, portanto, não há qualquer decisão definitiva naqueles autos.

Desta sorte, considerando a relação deste processo com declarações fiscais discutidas em processos diversos, relativos a períodos anteriores, se faz pertinente o **sobrestamento** deste, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo fiscal nº 10980.012289/2003-28, relativo a compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1999.

Diante do exposto, sou pela proposta de conversão do julgamento em diligência que seja juntado a este processo a decisão administrativa final do processo nº 10.980.012289/2003-28.

Despacho Administrativo (fls. 198) emitido em 24.03.2016 O presente processo trata de Auto de Infração de IRPJ, objeto de litígio administrativo.

A 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1202-000.102, de 03/10/2011, devolvendo o processo a esta DRF/Curitiba-PR para que fosse juntado a este processo a decisão administrativa final do processo nº 10980-012.289/2003-28.

Embora o PAF nº 10980-012.289/2003-28 não tenha seu litígio administrativo totalmente encerrado, uma vez que ainda encontra-se pendente de apreciação de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo como objeto apenas a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício vinculada, entendemos que a matéria referente ao julgamento de mérito do tributo já encontra-se definitivamente julgada.

Para cumprimento da diligência baixada, juntamos ao processo cópia do Acórdão nº 1802-00.730, da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, formalizado no PAF nº 10980-012.289/2003-28, em 14/12/2010, que rejeitou as preliminares de nulidade e deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os juros de mora sobre a multa de ofício.

Para comprovar a definitividade da decisão, referente à exigência do tributo, e correspondentes multa de ofício e juros de mora, juntamos ainda documentos que

comprovam a ciência ao contribuinte ocorrida em 29/01/2016, não se verificando nenhum recurso interposto pelo contribuinte até a presente data.

Considerando atendida as determinações da Resolução nº 1202-000.102, de 03/10/2011, da A 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), devolvemos o processo ao Órgão Julgador de 2ª Instância Administrativa, para apreciação e devido seguimento ao litígio administrativo.

Superveniência de fato novo Através de petição de fls. 205 e segs, protocolada em 12.03.2018, alega a Recorrente:

Conforme evidenciado ao longo dos autos, trata-se de exigência de IRPJ por suposta compensação indevida de prejuízo fiscal dos anos-calendário de 2000 e 2001 que é decorrência das autuações levadas a efeito - pelos mesmos motivos - no âmbito dos processos administrativo-fiscais nºs 10980.008546/2002-46 (ano-calendário de 1997), 10980.012289/2003-28 (ano-calendário de 1999) e 10980.012288/2003-83 (ano-calendário de 1999 para a CSLL).

Ou seja, tratam-se de uma autuação que tem a sua origem por suposta irregularidade havida no ano-calendário de 1997 com os reflexos daí decorrentes, ano a ano.

2. Acontece que a exigência imediatamente anterior, do ano-calendário de 1999, objeto do PAF nº 10980.012289/2003-28, **foi anulada por sentença judicial**, proferida em 27.07.2017, em virtude do reconhecimento de cerceamento ao amplo direito de defesa da Contribuinte por alteração da motivação do lançamento, pela DRJ, conforme cópia em anexo.

Ou seja, a anulação do lançamento do IRPJ do ano imediatamente anterior, implica na restauração do saldo dos prejuízos fiscais que a Empresa tinha em 1999. o que impacta diretamente na definição dos prejuízos compensáveis em 2000 e 2001. Logo, por decorrência, o presente lançamento, no mínimo, deveria ser refeito, a partir do saldo de prejuízo fiscal existente em 1999 e declarado pela Empresa, sem os ajustes fiscais.

3. Não obstante a Fazenda Nacional ter recorrido de tal sentença, estando hoje o processo no TRF 4ª Região pendente de julgamento (cfr. extrato anexo), o fato é que, ao menos enquanto a decisão permanecer íntegra, o presente processo não pode ser julgado, em razão dos efeitos diretos que tal conclusão produz no caso concreto - relação direta de causa e efeito, o que, aliás, já está reconhecido ao longo desses autos, desde o acórdão de primeira instância. Veja-se o seguinte excerto do acórdão DRJ:

(...) Ora, na medida em que o lançamento justamente do ano de 1999 foi anulado, o saldo de prejuízo fiscal a compensar deixou de ser zero, reslabelecendo-se o montante declarado pelo Contribuinte, a partir do qual, então, eventual verificação quanto à utilização de prejuízo fiscal deve ser feita, quanto aos anos-calendário de 2000 e 2001.

4. Por esses motivos, requer-se a SUSPENSÃO do julgamento deste PAF, até que sobrevenha decisão judicial definitiva sobre o PAF 10980.012289/2003-28, relativo ao ano de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

A Recorrente suscita questão prejudicial ao julgamento deste feito, até que sobrevenha decisão judicial definitiva sobre o PAF 10980.012289/2003-28, relativo ao ano de 1999.

Referido processo implica em alteração do saldo dos prejuízos fiscais que a Recorrente tinha em 1999, o que impacta diretamente na definição dos prejuízos compensáveis em 2000 e 2001.

Conforme relatado, em petição protocolada em 08 de março de 2018, esclarece que o objeto do PAF nº 10980.012289/2003-28 foi anulado por sentença judicial, proferida em 27.07.2017 (fl. 237), em virtude do reconhecimento de cerceamento ao amplo direito de defesa da contribuinte por alteração da motivação do lançamento pela DRJ.

Poder Judiciário - JUSTIÇA FEDERAL - Seção Judiciária do Paraná - 6ª Vara Federal de Curitiba PROCEDIMENTO COMUM Nº 5046554-46.2016.4.04.7000/PR AUTOR: DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL A preliminar invocada pela União merece ser rejeitada.

Ainda que o crédito tributário em apreço tenha sido compensado de ofício, subsiste o interesse de agir, pois o pedido formulado pela autora tem um cunho eminentemente declaratório. Com efeito, ela pretende que este Juízo declare a nulidade do acórdão da DRJ-Curitiba, por inovação no feito e, conseqüentemente, do lançamento de ofício por omissão, objeto de cobrança do PAF nº 10980.012289/2003-28.

Nessas circunstâncias, e caso esta ação seja julgada procedente, a autora poderá, conforme ela ressaltou em sua réplica, exigir a devolução do indébito em uma nova ação, servindo a sentença declaratória como fundamento para o pleito judicial de repetição.

O lançamento tributário só é ofensivo ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando a suposta deficiência na sua motivação realmente impede o contribuinte, colhido de surpresa, de aferir as razões pelas quais o crédito tributário foi lançado.

Conforme ensinam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão (...). (Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

Por outro lado, quando, a despeito de uma aparente carência na motivação do ato administrativo, o contribuinte é capaz de divisar os motivos que levaram à autuação, o lançamento não será nulo. Afinal, pas de nullité sans grief.

Com efeito:

Reconhecimento da nulidade formal depende de prejuízo à defesa. Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa, assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial. Verificar, pois se tal implicou efetivo

prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2009, p. 1.186)

Neste caso, o auto de infração realmente não informa que a glosa ocorreu porque a autora - que sofrera uma cisão societária em 31.10.98 - só poderia compensar os seus próprios prejuízos proporcionalmente à parcela remanescente de seu patrimônio líquido. O auto de infração nem mesmo faz referência ao artigo 514, Parágrafo único, do RIR/99, que assim determina:

Art. 514. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (DecretoLei nº 2.341, de 1987, art. 33)

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar prejuízos fiscais, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (DecretoLei nº2.341, de 1987, art. 33)

Essas informações só vieram à tona mais tarde, quando a DRJ-Curitiba julgou improcedente a impugnação apresentada pela Deville Hotéis e Turismo Ltda..

Por sua vez, o CARF, ao apreciar Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, rejeitou as alegações de que o contraditório e a ampla defesa foram violados. Para tanto, lançou mão dos seguintes argumentos:

Na fase de auditoria, a Contribuinte foi intimada a esclarecer as divergências em relação aos valores compensados a maior, tanto a título de prejuízo fiscal, quanto de base negativa de CSLL.

Os Demonstrativos que indicavam a evolução do prejuízo fiscal fls. 8 a 10) e da base negativa de CSLL (anexado ao processo acima referido, à fl. 7) evidenciavam que o saldo destas duas rubricas, que vinha sendo transferido de um período para o outro, foi diminuído no decorrer do ano de 1998, na data em que ocorreu uma cisão parcial na Recorrente, diminuiu essa que guardava proporção com o patrimônio remanescente após o evento da cisão — 28,44%.

Cabe registrar que estes Demonstrativos apresentavam duas colunas/quadros para o ano de 1998, abrangendo o período anterior e posterior à cisão, e eles não deixavam dúvidas de que o saldo remanescente tanto de prejuízo fiscal, quanto de base negativa, após a cisão, foi reduzido na mesma proporção da redução de patrimônio que decorreu daquele evento societário.

Deste modo, considero que a Contribuinte possuía, desde antes da decisão de primeira instância, elementos suficientes para compreender os fatos motivadores da autuação, e, por isso, rejeito a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Não obstante, creio que a autuação, carente de fundamentos, surpreendeu a autora, de tal modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa restou prejudicado.

A União, por intermédio de seus agentes fiscais e da sua Procuradoria da Fazenda Nacional, sugere que o simples cotejo da autuação com os demonstrativos contábeis mencionados pelo CARF seria suficiente para vislumbrar os motivos do lançamento. No entanto, esse processo comparativo não é tão simples assim, sobretudo porque tais demonstrativos não indicam, de forma clara, por qual razão e em que medida percentual ocorreu a diminuição do prejuízo fiscal.

É claro que, se esses demonstrativos tivessem sido confeccionados pela própria autora, seria aceitável o argumento de que a Deville Hotéis e Turismo Ltda. sabia que, após a cisão parcial, seus prejuízos fiscais deveriam diminuir na mesma proporção com que seu patrimônio fora reduzido. No entanto, os demonstrativos contábeis foram produzidos pelas autoridades fiscais, e não pelo contribuinte.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora.
Declaro nulo o lançamento de ofício realizado no PAF nº 10980.012289/2003-28.

Condeno a União ao pagamento das verbas sucumbenciais. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, e nos percentuais mínimos e critérios previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se A anulação do lançamento do IRPJ referido processo implicará em alteração do saldo dos prejuízos fiscais que a Recorrente tinha em 1999, o que impacta diretamente na definição dos prejuízos compensáveis em 2000 e 2001.

Argumenta que o presente processo não pode ser julgado, em razão dos efeitos diretos que tal conclusão produz no caso concreto - relação direta de causa e efeito, o que, aliás, já está reconhecido ao longo desses autos, desde o acórdão de primeira instância.

Por esses motivos, requer-se a suspensão do julgamento deste PAF, até que sobrevenha decisão judicial e administrativa definitiva sobre o PAF 10980.012289/2003-28, relativo ao ano de 1999.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento para que haja acompanhamento pela unidade de origem do Processo Judicial 5046554-46.2016.4.04.7000 referente o PAF 10980.012289/2003-28.

Considerando que o entendimento majoritário é de que há somente há sobrestamento quando há decisão favorável ao contribuinte em âmbito judicial, a unidade de origem deve acompanhar o Processo Judicial 5046554-46.2016.4.04.7000 referente o PAF 10980.012289/2003-28 para que, se houver reforma ou transito em julgado do mesmo, os autos retornem a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.